



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 508.945 - MS (2019/0128527-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : K C DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A internação do adolescente infrator deve ser imposta quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA.
2. O Tribunal de Justiça evidenciou que o menor praticou ato infracional mediante grave ameaça contra pessoa, equivalente ao crime de roubo circunstanciado, cumpriu medidas anteriores em meio aberto, as quais se revelaram insuficientes para a sua reabilitação, e não possui condições pessoais favoráveis, fundamentos que justificam a internação com base no art. 122, I e II, do ECA.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 508.945 - MS (2019/0128527-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : K C DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

K. C. DOS S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 285-288.

O insurgente busca a aplicação de medida socioeducativa mais branda, pois não estão presentes os fundamentos necessários a justificar sua internação (fls. 290-297).

Requer, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 508.945 - MS (2019/0128527-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INTERNAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A internação do adolescente infrator deve ser imposta quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA.
2. O Tribunal de Justiça evidenciou que o menor praticou ato infracional mediante grave ameaça contra pessoa, equivalente ao crime de roubo circunstanciado, cumpriu medidas anteriores em meio aberto, as quais se revelaram insuficientes para a sua reabilitação, e não possui condições pessoais favoráveis, fundamentos que justificam a internação com base no art. 122, I e II, do ECA.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 285-287, grifos no original):

A Corte estadual, ao manter a internação, consignou (fls. 264-265, grifei):

Como se sabe, a internação constitui medida socioeducativa de privação da liberdade.

É a medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, pelo que somente deve ser imposta e cumprida pelo adolescente durante período curto e necessário para que reflita sobre a gravidade de suas ações, caso em que, se houver avanço do caráter e ressocialização, a medida deve ser substituída.

Por força do que dispõe o parágrafo segundo do art. 122 a medida de internação deve ser aplicada em situações peculiares, somente devendo ser aplicada quando outra não se mostrar adequada.

É fato que a internação é medida extrema. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as hipóteses que permitem a aplicação da medida de internação.

Então, se a situação não estiver enquadrada em nenhum dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos do art. 122 do ECA, não poder ser aplicada a medida de internação.

O Magistrado da origem aplicou a medida em questão, em síntese, pelos seguintes motivos:

Com efeito, as circunstâncias do caso em tela, revelam a gravidade em concreto, pois se trata de **ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, o qual a circunstância ocorrida demonstra que os adolescentes estão "infelizmente" ligados a ilicitude, porquanto se tratou de um roubo de veículo com destino ao Paraguai, onde se conclui que os adolescentes possuem ligações com receptores daquela localidade. Além do que, empreenderam em fuga, quando localizados pelos policiais, o que demonstra a extrema periculosidade dos adolescentes, vez que sequer se submetem as ordens policiais.** De outra banda, denota-se que ambos possuem **péssimo histórico infracional** (f. 84 e f. 856-86), inclusive **já cumpriram medidas em meio aberto**, contudo, percebe-se que não surtiram efeito, já que retornaram à praticar ato infracional. A propósito, sob esse aspecto, sobreleva anotar que os adolescentes estão numa crescente infracional, pois se antes suas condutas não eram "graves" ao ponto da medida drástica, vê-se que na atual conjectura perpetraram ato infracional de maior gravidade, de modo que imperioso romper com essa gradatividade e a recalcitrância em atos infracionais, em especial contra o patrimônio, de modo que a medida de internação demonstra imprescindível (ECA, art. 122, inciso II).

No caso dos autos, não há dúvida de que o ato infracional cometido pelo apelante está previsto no inciso II, do rol taxativo do art. 122, do ECA, o qual dispõe:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;"

Nesse caso, permite-se a imposição de medida de internação.

Deve ser assentado que no caso em exame, pelos elementos contidos nos autos, **a internação é a medida que se mostra mais adequada.**

[...]

A par disso, a medida de internação atingirá muito mais a finalidade ressocializadora e educativa do que semiliberdade, já que receberá escolarização e profissionalização dentro da entidade em que permanecerão internados, sendo obrigatória a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação nas atividades pedagógicas.

Deve ser acrescentado ainda que a internação, após avaliações positivas da equipe técnica, poderá ser substituída por semiliberdade, a fim de possibilitar maior contato do adolescente com a sociedade, propiciando assim a sua ressocialização, mas após o recebimento obrigatório da escolarização e profissionalização.

Por demais, a medida de internação no caso dos autos é necessária para que o infrator reflita sobre as suas ações, caso em que, se houver avanço do caráter e ressocialização, a medida deve ser substituída.

Desse modo, ao adolescente deve ser mantida a medida de internação, como aplicada pelo Magistrado prolator da sentença.

A internação do adolescente infrator deve ser imposta quando nenhuma outra medida se mostrar mais adequada e apenas nas hipóteses do rol taxativo do art. 122 do ECA, *in verbis*: a) se o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça; b) quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e c) no caso de descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

Na espécie, não há falar em ilegalidade, pois o Tribunal *a quo* entendeu devida a imposição de internação ante a prática de ato infracional com **grave ameaça contra pessoa** (elementar da conduta assemelhada ao crime de roubo) em atenção aos **antecedentes infracionais** – fls. 102-103, a denotar situação de extremo risco social. A medida está lastreada no art. 122, I e II, do ECA e é a única adequada e suficiente para a tentativa de ressocialização do jovem.

Ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Na espécie, não há falar em ilegalidade na aplicação da medida mais gravosa, uma vez que o Tribunal *a quo* entendeu devida a sua imposição com fulcro no art. 122, I e II, do ECA.

Com efeito, o menor praticou ato infracional mediante grave ameaça a pessoa, equivalente a roubo circunstanciado, apresenta péssimo histórico infracional, possui envolvimento com pessoas ligadas ao mundo do crime, já cumpriu medidas em meio aberto sem o efeito de reabilitação e demonstrou não se submeter a ordens policiais, pois empreendeu fuga quando encontrado.

Desse modo, a internação é a única medida adequada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a tentativa de ressocialização do adolescente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 508.945 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474612820188120001 082018002428838 474612820188120001 82018002428838

EM MESA

JULGADO: 03/10/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO -
MS005372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : K C DOS S (INTERNADO)
CORRÉU : M F M DE A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : K C DOS S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO -
MS005372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.